Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.187 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55 DE 09/10/2014 DA COANA
DATA	31 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 55, de 9 de outubro de 2014.

Código NCM: 9018.19.80

Mercadoria: Equipamento de eletrodiagnóstico oftalmológico para exame do segmento anterior do olho humano, através do princípio de câmera de Scheimpflug rotativa, capaz de fornecer o formato da córnea; analisar as condições do cristalino, analisar o ângulo, a profundidade e o volume da câmara anterior; analisar opacidade cortical anterior e posterior; analisar o local das cataratas (nuclear, cortical e/ou subcapsular), sua densitometria e a espessura corneana. O equipamento funciona em ligação com um *notebook* (não incluso na consulta).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 55, de 9 de outubro de 2014, classificou a mercadoria identificada como "Equipamento de oftalmologia para diagnóstico do segmento anterior do olho humano através do princípio de câmera de Scheimpflug rotativa" no código 9018.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Coana nº 55, de 9 de outubro de 2014.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de equipamento de eletrodiagnóstico oftalmológico destinado ao exame do seguimento anterior do olho humano, capaz de fornecer o formato da córnea; analisar as condições do cristalino, analisar o ângulo, a profundidade e o volume da câmara anterior; analisar opacidade cortical anterior e posterior; analisar o local das cataratas (nuclear, cortical e/ou subcapsular), bem como sua densitometria e a espessura corneana.

5. O equipamento utiliza o princípio da câmera Scheimpflug rotativa para fornecer imagens do segmento anterior do olho em cortes angulares pré-estabelecidos para montagem de um modelo tridimensional de onde se extrai os diversos dados para o diagnóstico da câmara anterior do olho.

6. As imagens capturadas durante o exame são digitalizadas e enviadas para um *notebook*, que calcula um modelo 3D do segmento anterior do olho, de onde todas as informações podem ser derivadas. É possível calcular e representar a topográfica da superfície externa da córnea, superfície interna da córnea e a paquimetria por toda a superfície da córnea, limbo a limbo. A análise da câmara anterior inclui o cálculo dos ângulos, volume e altura da câmara. Um módulo 3D rotativo permite visualizar a superfície externa da córnea, superfície interna da córnea, a íris e o cristalino. Os resultados das medições são exibidos na tela como imagens coloridas, tais como diagramas, gráficos e imagens 3D, para facilitar sua interpretação. A densitometria do cristalino pode ser quantificada através destas mesmas imagens.

Classificação da mercadoria:

7. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

8. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º

da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

9. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

10. Por tratar-se de um equipamento médico para diagnóstico, não há dúvidas de sua classificação, por aplicação da RGI 1, na posição 90.18 - "Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais".

11. Tal posição desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

9018.1	*- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):*
9018.20	*- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos*
9018.3	*- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:*
9018.4	*- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:*
9018.50	*- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia*
9018.90	*- Outros instrumentos e aparelhos*

12. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

> *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. As Notas Explicativas da posição 90.18 esclarecem seu alcance e, acerca dos aparelhos de eletrodiagnóstico, mencionam o que segue:

> *V.- **OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS***
>
> *A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, **exceto** os aparelhos da **posição 90.22** (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:*
>
> *1) Os **aparelhos de eletrodiagnóstico**, que compreendem:*
>
> *1º) Os **eletrocardiógrafos**, aparelhos que permitem a inscrição dos movimentos do coração, na forma de eletrocardiogramas, utilizando-se as correntes produzidas pelo músculo cardíaco, quando se contrai.*

*2º) Os **fonocardiógrafos**, especialmente destinados a gravar, sob a forma de fonocardiogramas, os ruídos do coração e que também podem funcionar como eletrocardiógrafos.*

*3º) Os **cardioscópios**, instrumentos complementares dos precedentes e que permitem a observação instantânea dos cardiogramas ou dos fonocardiogramas.*

*4º) Os **reocardiógrafos**, aparelhos elétricos para inscrição das alterações da resistência elétrica produzida pela ação do coração.*

*5º) Os **eletroencefalógrafos**, para exame do cérebro.*

*6º) Os **eletroesfigmógrafos**, para registro da pressão e do volume arteriais.*

*7º) Os **eletrotonógrafos**, para registro das variações da pressão arterial, intravenosa ou intracardíaca.*

*8º) Os **eletrorretinógrafos**, para registro da tensão da retina.*

*9º) Os **audiômetros e aparelhos semelhantes**, para medir, por meio de frequências diferentes, a acuidade auditiva, etc.*

*10º) Os **aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados** que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.*

*11º) Os **aparelhos de diagnóstico por ultrassom**, destinados à visualização de órgãos, por exemplo, em uma tela (ecrã*), por meio de ondas ultrassônicas.*

*12º) Os **aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética nuclear**, destinados ao exame dos tecidos e dos órgãos do interior do corpo com base nas características magnéticas de átomos do corpo, por exemplo, de átomos de hidrogênio.*

(Sublinhou-se) (Negrito original)

14. A Solução de Consulta ora reformada classificou o produto na subposição 9018.50 (“Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia“) por entender que não se trata de um aparelho de eletrodiagnóstico. Entretanto, o trecho das Notas Explicativas acima transcrito esclarece em seu item 10º) que os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados (computador, por exemplo), e que permitem tratar e visualizar os dados clínicos são aparelhos de eletrodiagnóstico.

15. O equipamento oftalmológico sob análise utiliza o princípio da câmera de Scheimpflug rotativa para capturar imagens do segmento anterior do olho em cortes angulares pré-estabelecidos e transmite-as para um *notebook*, que calcula um modelo 3D de onde são retiradas as imagens e os dados necessários ao diagnóstico da câmara anterior do olho.

16. Com as explicações acima, não há dúvidas de que o aparelho em questão é um aparelho de eletrodiagnóstico nos termos da Nomenclatura e deve ser classificado, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 9018.1, que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

9018.11	*-- Eletrocardiógrafos*
9018.12	*-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)*
9018.13	*-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética*
9018.14	*-- Aparelhos de cintilografia*
9018.19	*-- Outros*

17. Por não corresponder aos textos das subposições anteriores, o equipamento médico sob análise classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 9018.19, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

9018.19.10	*Endoscópios*

9018.19.20	*Audiômetros*
9018.19.80	*Outros*
9018.19.90	*Partes*

18. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

> *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. Por não ser um endoscópio nem um audiômetro, o equipamento de eletrodiagnóstico oftalmológico em questão se classifica, por aplicação da RGC 1, no item 9018.19.80, que não possui desdobramentos em subitens, sendo o código final do produto.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos das subposições 9018.1 e 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 9018.19.80.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de maio de 2023, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Coana nº 55, de 9 de outubro de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê